



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941332/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.083 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MECANOTECNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação da declaração após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de nova declaração para compensação de débito remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.083 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.941332/2009-50

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

Trata-se de PER/DCOMP nº 19021.67451.150908.1.3.02-3560 cuja compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 10/12/2009 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 854496393

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.715.919/0001-22	NOME EMPRESARIAL RECAROTÉCNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19021.67451.150908.1.3.02-3560	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10980-941.332/2009-50

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.178,66	8.402,14	0,00	0,00	0,00	24.580,80
CONFIRMADAS	0,00	16.178,66	8.402,14	0,00	0,00	0,00	24.580,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.678,61 Valor na DIPJ: R\$ 64.703,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 320.101,23
DIPJ devido: R\$ 255.397,36
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.451,61	2.098,32	1.371,35

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No documento complementar ao despacho decisório (“Análise das Parcelas de Crédito”), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.192.451/0001-70	6800	12.123,14
60.701.190/0001-04	6800	4.055,52
Total		16.178,66

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 16.178,66

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	31/08/2007	28/09/2007	12.107,62	0,00	0,00	12.107,62	8.402,14
Total							8.402,14

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 8.402,14

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 8.402,14

Cientificada do Despacho Decisório em 22/12/2009, apresentou manifestação de inconformidade em 20/01/2010, com as seguintes alegações:

Após a análise, deste órgão fiscal, quanto as informações prestadas no PER/DCOMP nº 19021.67451.150908.1.3.02-3560, relativo ao Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007, constatou-se divergência com as declaradas em DIPJ.

O valor correto do Saldo Negativo de IRPJ é R\$ 64.703,85 conforme DIPJ e a soma das parcelas do crédito para a composição totalizam R\$ 320.101,19 conforme DIPJ, portanto o preenchimento das informações relativas ao crédito no PER/DCOMP estão inexatas e abaixo os esclarecimentos para a regularização.

A contribuinte esclarece que o PER/DCOMP relativo a esse Despacho Decisório foi declarado como inicial (primeiro), sendo que o mesmo é o de número 12 (décimo segundo) na sequência dos PER/DCOMP transmitidos relativo ao Crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

O PER/DCOMP inicial que deve ser considerado é o de nº 08974.09268.300408.1.3.04-4455 e que, por equívoco, ao preencher o "Tipo de Crédito", a contribuinte informou como "Pagamento Indevido ou a Maior", sendo que o correto é "Saldo Negativo de IRPJ" do Exercício de 2008 do Período de 01/07/2007 a 31/12/2007. A contribuinte tentou retificar o PER/DCOMP que deve ser considerado o inicial, porém o programa gerador impossibilita a retificação quanto ao Tipo de Crédito, de Pagamento Indevido ou a Maior para Saldo Negativo de IRPJ.

Diante dessa impossibilidade, a contribuinte está apresentando em anexo, planilhas demonstrativas para regularização quanto ao crédito, ou seja, seu valor, pagamentos, estimativas compensadas, retenção na fonte e solicita que Vossa Senhoria proceda a retificação do PER/DCOMP nº 08974.09268.300408.1.3.04-4455.

DE: Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior

PARA: Crédito de Saldo Negativo IRPJ Exercício de 2008 (Ano-Calendário.2007)

VALOR: 64.703,85

VALOR NA TRANSMISSÃO: 64.703,85

SELIC: 3,75%

Diante dessa retificação, a contribuinte solicita a retificação para regularização dos demais PER/DCOMP da sequência descritas abaixo, também demonstradas em planilhas em anexo utilizando a tx selic das respectivas planilhas, para crédito de Saldo Negativo IRPJ do Exercício 2008 e vinculá-los ao PER/DCOMP inicial nº

08974.09268.300408.1.3.04-4455, inclusive o PER/DCOMP relativo a esse Despacho Decisório:

08974.09268.300408.1.3.04-4455 Primeiro (INICIAL)

16789.69572.050508.1.3.04-7084 Segundo

11995.74020.100608.1.3.04-0103 Terceiro

42859.36183.080708.1.3.04-0336 Quarto

09200.49873.080708.1.7.04-9928 (Retificadora)

30298.70203.090708.1.3.04-6907 Quinto

39040.49459.280708.1.3.04-7105 Sexto

02949.83780.300708.1.3.04-0077 Sétimo

15004.94224.080808.1.3.04-3000 Oitavo

38446.92929.100908.1.3.04-6585 Nono

05779.02538.150908.1.3.04-3706 Décimo

02446.12161.260908.1.7.04-8802 (Retificadora)

00543.20937.150908.1.3.04-4389 Décimo Primeiro

19021.67451.150908.1.3.02-3560 Décimo Segundo

31253.67022.101108.1.3.04-2509 Décimo Terceiro (Último)

Em sessão de 02/05/2018, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte com base na alegação de que a retificação da PER/DCOMP pretendida pelo contribuinte, após proferido despacho decisório, somente seria possível na hipótese de eventual inexatidão material quanto ao seu preenchimento, o que não seria o caso.

Em suas palavras (fls. 46 do *e-processo*), o programa gerador não possibilita de fato a retificação de Per/Dcomp para alteração do número da PER/DCOMP inicial, como pretende a interessada. E mais:

O erro no preenchimento da informação da Per/Dcomp inicial não se trata de mera inexatidão material que poderia ser corrigida em análise nessa etapa recursal. Ao informar o número da PER/DCOMP inicial, os sistemas da Receita Federal do Brasil agrupam aquelas PER/DCOMPs relacionadas, de forma a possibilitar a análise conjunta de todas as informações disponíveis, verificando, assim a higidez global do direito creditório pleiteado.

No presente caso, ao informar como PER/DCOMP inicial a declaração objeto do presente Despacho Decisório e também ao informar as demais PER/DCOMPs como

sendo créditos de "Pagamento Indevido ou a Maior", a seguinte situação se sucedeu com cada uma dessas PER/DCOMPs:

- 08974.09268.300408.1.3.04-4455 - Em discussão administrativa
- 16789.69572.050508.1.3.04-7084 - Em discussão administrativa
- 11995.74020.100608.1.3.04-0103 - Homologada Totalmente
- 42859.36183.080708.1.3.04-0336 - Retificada
- 09200.49873.080708.1.7.04-9928 - Homologada Totalmente
- 30298.70203.090708.1.3.04-6907 - Homologada Totalmente
- 39040.49459.280708.1.3.04-7105 - Não Homologada
- 02949.83780.300708.1.3.04-0077 - Homologada Totalmente
- 15004.94224.080808.1.3.04-3000 - Homologada Totalmente
- 38446.92927.100908.1.3.04-6585 - Homologada Totalmente
- 05779.02538.150908.1.3.04-3706 - Retificada
- 02446.12161.260908.1.7.04-8802 - Homologada Totalmente
- 00543.20937.150908.1.3.04-4389 - Homologada Totalmente
- 19021.67451.150908.1.3.02-3560 - Em discussão administrativa
- 31253.67022.101108.1.3.04-2509 - Homologada Parcialmente

E conclui a instância *a quo* (fls. 47 do *e-processo*) que *a alteração pretendida pela interessada acarretaria a reanálise de todas as PER/DCOMPs listadas acima, pois o direito creditório é o mesmo. Mas não é possível nova análise do direito creditório, vez que há PER/DCOMPs já homologadas.*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa e prega pela aplicação da verdade material, a qual supostamente justificaria a retificação pretendida no caso. Afirma ainda que as planilhas e demonstrativos anexados aos autos (fls. 21/27 do *e-processo*) desde a sua impugnação demonstram fielmente o saldo negativo do ano de 2007 e a sua respectiva utilização.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.083 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.941332/2009-50

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/09/2019 (fls. 50 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 22/10/2019 (fls. 53 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, a grande questão discutida nos autos envolve um suposto equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP nº 19021.67451.150908.1.3.02-3560, cujo crédito tributário teria origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 (fls. 9 do *e-processo*):

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2008
Data Inicial do Período: 01/01/2007	Data Final do Período: 31/12/2007
Valor do Saldo Negativo	9.678,61
Crédito Original na Data da Transmissão	9.678,61
Selic Acumulada	8,40
Crédito Atualizado	10.491,61
Total dos débitos desta DCOMP	10.491,61
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	9.678,61
Saldo do Crédito Original	0,00

Ainda segundo informações da PER/DCOMP o referido saldo negativo seria composto por duas retenções na fonte, como se vê abaixo:

IRPJ Retido na Fonte

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70	
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	12.123,14
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04	
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	4.055,52
Total	16.178,66

Por meio do despacho decisório nº 854496593 a Unidade de Origem chegou a confirmar o crédito tributário pretendido pelo contribuinte, mas deixou de homologar a compensação declarada, tendo em vista que o débito de IRPJ para o período seria de R\$ 255.397,38, sendo, portanto, superior ao montante do saldo negativo informado, de modo a inexistir saldo disponível para utilização:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.178,66	8.402,14	0,00	0,00	0,00	24.580,80
CONFIRMADAS	0,00	16.178,66	8.402,14	0,00	0,00	0,00	24.580,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.678,61 Valor na DIPJ: R\$ 64.703,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 320.101,23

IRPJ devido: R\$ 255.397,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Perceba-se que há uma divergência entre o valor do saldo negativo do período informado em DIPJ e o informado na presente PER/DCOMP, bem como há uma divergência quanto às parcelas de composição deste mesmo saldo na DIPJ e na PER/DCOMP.

Enquanto que na DIPJ o contribuinte teria informado um saldo negativo para o período no montante R\$ 64.703,85, na presente PER/DCOMP somente teria sido informado o valor de R\$ 24.580,80. Já para as parcelas utilizadas na composição desse saldo, consta da DIPJ um valor de estimativa de R\$ 320.101,23 ao passo que na presente PER/DCOMP somente teria sido informado o valor de R\$ 24.580,80.

Não consta dos autos se o contribuinte teria sido intimado a retificar eventual informação equivocada ou explicar o motivo para tais divergências, sendo certo apenas que o crédito não se encontraria disponível em função disso. Tanto em sede de impugnação, como em recurso voluntário, o contribuinte explicou então que na verdade teria transmitido uma PER/DCOMP inicial, mas que por equívoco ao invés de informar o montante total do crédito nela para em seguida ir transmitindo outras compensações, com base neste mesmo crédito, saiu

transmitindo várias PER/DCOMP's como se originais o fossem, apenas abatendo o montante de crédito que ia sendo utilizado.

Por esse aspecto, como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido, não se trata o equívoco do contribuinte de uma mera inexatidão material, pois ao informar o número da PER/DCOMP inicial, os sistemas da Receita Federal do Brasil agrupam aquelas PER/DCOMPs relacionadas, o que acaba por impossibilitar a simples retificação da presente declaração ora em análise sem que isso signifique um impacto em uma série de outras declarações as quais não são objeto dos presentes autos. Veja-se o que afirmou a DRJ/SPO (fls. 37 do *e-processo*):

No presente caso, ao informar como PER/DCOMP inicial a declaração objeto do presente Despacho Decisório e também ao informar as demais PER/DCOMPs como sendo créditos de "Pagamento Indevido ou a Maior", a seguinte situação se sucedeu com cada uma dessas PER/DCOMPs:

- 08974.09268.300408.1.3.04-4455 - Em discussão administrativa
- 16789.69572.050508.1.3.04-7084 - Em discussão administrativa
- 11995.74020.100608.1.3.04-0103 - Homologada Totalmente
- 42859.36183.080708.1.3.04-0336 - Retificada
- 09200.49873.080708.1.7.04-9928 - Homologada Totalmente
- 30298.70203.090708.1.3.04-6907 - Homologada Totalmente
- 39040.49459.280708.1.3.04-7105 - Não Homologada
- 02949.83780.300708.1.3.04-0077 - Homologada Totalmente
- 15004.94224.080808.1.3.04-3000 - Homologada Totalmente
- 38446.92927.100908.1.3.04-6585 - Homologada Totalmente
- 05779.02538.150908.1.3.04-3706 - Retificada
- 02446.12161.260908.1.7.04-8802 - Homologada Totalmente
- 00543.20937.150908.1.3.04-4389 - Homologada Totalmente
- 19021.67451.150908.1.3.02-3560 - Em discussão administrativa
- 31253.67022.101108.1.3.04-2509 - Homologada Parcialmente

Observa-se assim que a alteração pretendida pela interessada acarretaria a reanálise de todas as PER/DCOMPs listadas acima, pois o direito creditório é o mesmo. Mas não é possível nova análise do direito creditório, vez que há PER/DCOMPs já homologadas e outras não homologadas por decisão definitiva, pois ausente a apresentação de manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo